



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.780-A, DE 2024

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Dispõe sobre a adaptação do conteúdo das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de promover equidade e acessibilidade educacional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 142/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 142/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Apresentação: 10/12/2024 10:12:08,927 - Mesa

PL n.4780/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Dispõe sobre a adaptação do conteúdo das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de promover equidade e acessibilidade educacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo aprimorar as condições de aplicação das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de adaptações inclusivas no conteúdo, linguagem e apresentação gráfica da avaliação.

Art. 2º As adaptações previstas para candidatos com TEA deverão incluir:

I - eliminação e simplificação de figuras de linguagem e metáforas que possam dificultar a interpretação de texto;

II - substituição de gráficos e figuras complexas por representações visuais mais claras e com explicações adicionais em linguagem direta;

III - reformulação das questões que envolvam abstração complexa para formatos que respeitem o raciocínio concreto;

IV - opção de receber a prova em formato digital interativo, com recursos de acessibilidade como ajuste de contraste, tamanho de fonte, e eliminação de estímulos visuais excessivos;

V - adaptação da redação para que o tema seja contextualizado com linguagem literal e clara, e correção considerando as singularidades linguísticas de candidatos com TEA; e

VI - garantia de flexibilidade no tempo para realização da prova, considerando a necessidade de pausas adaptadas às condições do participante.

Art. 3º O candidato com TEA, além das adaptações de conteúdo e forma, deverá ter direito a:

I - manter, no momento da inscrição, o direito às adaptações necessárias, mediante apresentação de laudo médico atualizado, como sala reservada, leitor e transcritor, com prioridade no treinamento desses profissionais em neurodiversidade;

II - amparo de profissionais capacitados durante a aplicação do exame para suporte técnico e emocional, sem interferência no desempenho do candidato; e]





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

III - disponibilizar um canal direto de comunicação para que candidatos com TEA possam relatar dificuldades antes, durante e após o exame, com retorno célere para os casos reportados.

Art. 4º O INEP, em articulação com especialistas em neurodiversidade, instituições de ensino inclusivo e associações de pessoas com TEA, deverá realizar estudos para ampliar continuamente as práticas inclusivas no Enem.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo prazos e diretrizes complementares para sua implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar o direito à educação inclusiva para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012).

Atualmente, o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) prevê medidas para atendimento especializado, porém limitadas a aspectos estruturais como sala reservada, tempo adicional, e apoio de leitor/ transcritor. A prova aplicada, no entanto, permanece idêntica para todos os participantes, sem considerar as diferenças cognitivas e sensoriais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Pessoas com TEA enfrentam barreiras específicas no ambiente educacional, incluindo dificuldades na interpretação de figuras de linguagem, gráficos complexos e questões que exigem abstração excessiva. A falta de adaptação desses elementos no ENEM pode prejudicar o desempenho desses estudantes e violar os princípios de equidade e inclusão.

A proposta também está alinhada com tendências internacionais, como o Universal Design for Learning (UDL)¹, que apontam para a necessidade de personalização de instrumentos avaliativos para atender às diferentes formas de aprendizado e comunicação. Além disso, promove o cumprimento dos compromissos do Brasil com a

1 O Design Universal para Aprendizagem (UDL) é uma abordagem educacional inclusiva que visa acomodar as diversas necessidades e habilidades dos alunos, eliminando barreiras no processo de aprendizagem. Baseado em três princípios fundamentais — fornecer opções para percepção, expressão e compreensão — o UDL promove a flexibilidade na apresentação de conteúdos, na interação dos estudantes com o aprendizado e nas formas de avaliação.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada com status de emenda constitucional.

Portanto, este projeto de lei busca elevar os padrões de inclusão no Enem, garantindo que pessoas com TEA tenham condições reais de demonstrar suas habilidades e competências, sem que barreiras estruturais ou cognitivas prejudiquem seu desempenho. Trata-se de um passo essencial para a promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva, assegurando o acesso à educação superior em igualdade de condições.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JADYEL ALENCAR
REPUBLICANOS/PI



* C D 2 4 1 3 0 4 5 0 2 4 0 0 *



âmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215 5519
– E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241304502400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

PROJETO DE LEI N.º 142, DE 2025

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para determinar a adaptação do exame nacional do ensino médio realizado para fins de ingresso em instituições de ensino superior às especificidades dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4780/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para determinar a adaptação do exame nacional do ensino médio realizado para fins de ingresso em instituições de ensino superior às especificidades dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar a adaptação do exame nacional do ensino médio realizado para fins de ingresso em instituições de ensino superior às especificidades dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º

.....
Parágrafo único. Em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista terá direito a:

I - acompanhante especializado nas classes comuns de ensino regular; e

II – provas com conteúdo adaptado no exame nacional do ensino médio realizado para fins de ingresso em instituição de ensino superior. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 4 3 4 8 3 1 3 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em 3 de dezembro de 2024, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados realizou audiência pública com o tema “Adaptações necessárias no Enem aos estudantes com autismo”. O assunto chamou a atenção do Parlamento após o jovem estudante acreano Davi Pereira, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), manifestar em suas redes sociais a necessidade de adaptação do conteúdo das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para garantir um acesso à prova que respeite as especificidades dos estudantes com essa condição.

Estiveram presentes na audiência pública o jovem Davi Pereira, estudante do Estado do Acre com Transtorno do Espectro Autista (TEA); o Sr. Guilherme de Almeida, Presidente da Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas; a Sra. Anna Paula Feminella, Secretária Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC); o Sr. Rubens Campos de Lacerda Junior, Diretor de Avaliação da Educação Básica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP; e o Sr. Francisco Alexandre Mapuranga, Diretor de Políticas de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva do Ministério da Educação – MEC.

Segundo o jovem estudante Davi Pereira, há autistas que não precisam de adaptação nas provas, mas há outros que sim, apesar de serem estudiosos e aplicados, pois as dúvidas atrapalhariam “os pensamentos necessários”. Os textos muito longos, gigantescos em sua opinião, e as pegadinhas em muitas questões, bem como palavras muito difíceis de compreender, em sua percepção, confundem e deixam os estudantes nervosos.

Após a manifestação de Davi Pereira, apresentou-se o Sr. Guilherme de Almeida, que explicou os desafios ambientais e sociais que os estudantes com TEA enfrentam no Enem, tais como *layout* da prova, tempo limitado, ambientes sensoriais inadequados, falta de treinamento dos aplicadores e preconceitos implícitos, ansiedade exacerbada por condições de prova pouco inclusivas.



* C D 2 5 4 3 4 8 3 1 3 4 0 0 *

O pesquisador defende a adoção de gráficos com descrições alternativas, imagens de apoio, versões digitais com personalização de fontes e contraste. Também recomenda, como melhoria no apoio em sala de prova, a presença de mediadores capacitados para intervir em momentos de crise e a disponibilização de ambientes ajustados para minimizar estímulos sensoriais excessivos, além de políticas de pausas programadas para aliviar sobrecarga. Por último, o Sr. Guilherme de Almeida salienta a necessidade de provas personalizadas para acomodar diferentes estilos de processamento de informação e os diferentes tipos de “barreira comunicacional”.

Os demais participantes da audiência pública corroboraram a necessidade do contínuo processo de melhoria das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência e relataram as medidas já adotadas no Enem, tais como tempo ampliado, disponibilização de leitor, correções diferenciadas de redação, entre outras.

Nesse contexto, apresento a esta Casa projeto de lei que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui política nacional de proteção dos direitos da pessoa com TEA, para determinar a adaptação do exame nacional do ensino médio realizado para fins de ingresso em instituições de ensino superior às especificidades dos estudantes com essa condição. Conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GIOVANI CHERINI

2024-18224



* C D 2 5 4 3 4 8 3 1 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2024

APENSADO: PL Nº 142/2025

Apresentação: 24/04/2025 18:28:14.820 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4780/2024

PRL n.1

Dispõe sobre a adaptação do conteúdo das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de promover equidade e acessibilidade educacional.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.780, de 2024, de iniciativa do nobre deputado Jadyel Alencar, objetiva promover a adaptação do conteúdo das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O art. 2º do referido projeto elenca as adaptações que devem ser promovidas no Enem, entre as quais: a eliminação e simplificação de figuras de linguagem e metáforas; substituição de gráficos e figuras complexas; reformulação das questões que envolvam abstração complexa; opção de receber a prova em formato digital interativa; adaptação da redação; e flexibilidade no tempo para realização da prova.

Além dessas adaptações, o art. 3º enumera mais alguns direitos dos candidatos com TEA como sala reservada, leitor e transcritor com treinamentos adequados, profissionais capacitados para suporte técnico e emocional e canais direto de comunicação.



* C D 2 5 9 3 4 1 3 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Por fim, o projeto prevê que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) deverá realizar estudos para ampliar continuamente as práticas inclusivas no Enem (art. 4º) e a previsão de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo (art. 5º).

Encontra-se apensado o PL nº 142/2025, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com objetivo semelhante de determinar a adaptação Enem às especificidades dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). As matérias tramitam sob rito ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo garantir a adaptação das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) às especificidades dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de forma a assegurar a esses participantes igualdade de condições no processo seletivo. O PL nº 142, de 2025, que tramita apensado, também propõe a realização de ajustes no Enem para esse mesmo público.



* C D 2 2 5 9 3 4 1 3 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O mérito dos projetos é inquestionável. Ambas as proposições partem de uma premissa correta: é fundamental que estudantes com TEA tenham seu direito à educação respeitado em todas as etapas, inclusive nos processos seletivos de acesso à educação superior. Não se trata, portanto, de nenhuma maneira, de uma facilidade ou de privilégio.

É preciso reconhecer os avanços que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) já vem promovendo nessa seara. O documento **“A redação do Enem 2024 – Cartilha do participante com TEA”¹** é um exemplo de medida concreta voltada à inclusão. O documento oferece orientações específicas, adaptações nos critérios de correção da redação e diretrizes para o atendimento adequado, como a disponibilização de leitor, tempo extra, salas com menos estímulos sensoriais e apoio individualizado. Trata-se de uma importante iniciativa, fruto de diálogo com especialistas, que precisa ser valorizada.

Contudo, é necessário garantir segurança jurídica, estabilidade normativa e previsibilidade para os participantes, evitando que avanços administrativos possam ser descontinuados por mudanças de gestão. Nesse sentido, apoiamos os projetos em análise de forma que a legislação federal estabeleça os direitos mínimos assegurados a estudantes com TEA.

Ao mesmo tempo, entendemos que a garantia de adaptações nas provas e avaliações deve ser estendida também aos estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem. Tal entendimento está

¹ Disponível em:

https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes_e_examens_da_educacao_basica/a_redacao_no_enem_2024_cartilha_do_participante_tea.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

em consonância com o que já se verifica na prática: o edital do Enem 2024² reconhece esses transtornos como condições que justificam atendimento especializado, inclusive com possibilidade de tempo adicional, leitor e salas diferenciadas.

Assim, propomos um Substitutivo para assegurar a estudantes com TEA, TDAH e outros transtornos de aprendizagem recursos de acessibilidade nos processos seletivos para ingresso na educação superior, públicos ou privados, incluído o Enem, mantendo-se, dessa forma, a essência dos projetos.

O Substitutivo que apresentamos insere esses recursos de acessibilidade nas Leis nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que trata dos direitos da pessoa com TEA, e na Lei nº 14.254/2021, que trata dos estudantes com TDAH e outros transtornos de aprendizagem. São eles: tempo adicional e ambiente adequado para a realização dos exames; apresentação das provas em formatos acessíveis, com adequações na estrutura, linguagem e organização do conteúdo; disponibilização de leitor e transcritor com formação adequada; e aplicação de critérios de correção compatíveis com as especificidades desses estudantes, nos casos de avaliações discursivas.

Com isso, garante-se o devido amparo legal, respeitando a atuação e a competência técnica do Inep na regulamentação dos procedimentos do Enem e das demais instituições de ensino superior na condução dos seus processos seletivos próprios. Além disso, os recursos de acessibilidade previstos no Substitutivo não excluem a possibilidade de se proverem outros.

² Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-51-de-10-de-maio-de-2024-55915847>. Acesso em: 24 abr. 2025.



* C D 2 5 9 3 4 1 3 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

É importante lembrar que o número de estudantes com necessidades específicas tem crescido significativamente. O **Censo Escolar da Educação Básica de 2024 revelou que, de 2023 a 2024, o número de estudantes com TEA saltou de 636.202 para 918.877. Esses dados** refletem uma transformação relevante no perfil do alunado e impõe ao Estado a responsabilidade de promover uma política educacional cada vez mais inclusiva. A acessibilidade nas avaliações é componente central dessa política.

Por fim, propomos no Substitutivo uma cláusula de vigência que permita ao Inep e demais instituições de ensino superior prazo razoável de adequação e implementação das medidas, dada a complexidade logística do Enem e demais processos seletivos. Sugere-se, assim, vigência de 180 dias a partir da publicação da Lei.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.780, de 2024; e do seu apensado, o PL nº 142, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 24 de abril de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 2 5 9 3 4 1 3 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2024

APENSADO: PL nº 142/2025

Apresentação: 24/04/2025 18:28:14.820 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4780/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) recursos de acessibilidade nos processos seletivos de ingresso na educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) recursos de acessibilidade nos processos seletivos de ingresso na educação superior.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, o estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá direito:

I - a acompanhante especializado, nas classes comuns de ensino regular;



* C D 2 2 5 9 3 4 1 3 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 24/04/2025 18:28:14.820 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4780/2024

PRL n.1

II - a recursos de acessibilidade nos processos seletivos de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma de regulamento, garantindo-se, no mínimo:

- a) tempo adicional e ambiente adequado, preferencialmente em sala individual ou com número reduzido de participantes, para a realização dos exames;*
- b) apresentação das provas em formatos acessíveis, com adequações na estrutura, linguagem e organização do conteúdo, compatíveis com as necessidades do candidato;*
- c) disponibilização de leitor e de transcritor com formação adequada, quando requerido;*
- d) aplicação de critérios de correção compatíveis com as especificidades desses estudantes, nos casos de avaliações discursivas.” (NR)*

Art. 3º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, os educandos referidos no caput têm direito a recursos de acessibilidade nos processos seletivos de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma de regulamento, garantindo-se, no mínimo:

I - tempo adicional e ambiente adequado, preferencialmente em sala individual ou com número reduzido de participantes, para a realização dos exames;

II - apresentação das provas em formatos acessíveis, com adequações na estrutura,



* C D 2 5 9 3 4 1 3 7 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 24/04/2025 18:28:14.820 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4780/2024
PRL n.1

linguagem e organização do conteúdo, compatíveis com as necessidades do candidato;

III - disponibilização de leitor e de transcritor com formação adequada, quando requerido;

IV - aplicação de critérios de correção compatíveis com as especificidades desses estudantes, nos casos de avaliações discursivas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Salas das Comissões, em 24 de abril de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 2 5 9 3 4 1 3 7 2 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 21/05/2025 13:43:47.013 - CPD
PAR 1 CPD => PL 4780/2024
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.780/2024 e do PL 142/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 21/05/2025 13:44:12.558 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4780/2024

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.780, DE 2024**

(Apensado: PL nº 142/2025)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) recursos de acessibilidade nos processos seletivos de ingresso na educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) recursos de acessibilidade nos processos seletivos de ingresso na educação superior.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, o estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá direito:

I - a acompanhante especializado, nas classes comuns de ensino regular;

II - a recursos de acessibilidade nos processos seletivos de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma de regulamento, garantindo-se, no mínimo:



- a) *tempo adicional e ambiente adequado, preferencialmente em sala individual ou com número reduzido de participantes, para a realização dos exames;*
- b) *apresentação das provas em formatos acessíveis, com adequações na estrutura, linguagem e organização do conteúdo, compatíveis com as necessidades do candidato;*
- c) *disponibilização de leitor e de transcritor com formação adequada, quando requerido;*
- d) *aplicação de critérios de correção compatíveis com as especificidades desses estudantes, nos casos de avaliações discursivas.” (NR)*

Art. 3º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, os educandos referidos no caput têm direito a recursos de acessibilidade nos processos seletivos de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma de regulamento, garantindo-se, no mínimo:

I - tempo adicional e ambiente adequado, preferencialmente em sala individual ou com número reduzido de participantes, para a realização dos exames;

II - apresentação das provas em formatos acessíveis, com adequações na estrutura, linguagem e organização do conteúdo, compatíveis com as necessidades do candidato;

III - disponibilização de leitor e de transcritor com formação adequada, quando requerido;

IV - aplicação de critérios de correção compatíveis com as especificidades desses estudantes, nos casos de avaliações discursivas.” (NR)



* C D 2 5 5 4 5 0 5 6 0 3 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Salas das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 2 5 5 4 5 0 5 6 0 3 0 0 *

